



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 24/09/2019 13:54

Numeração Única: 0013079-05.2019.8.11.0000 Protocolo: 13079 Ano: 2019

Classe: PROCESSO CRIMINAL
▶ PROCEDIMENTO COMUM
▶ **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Câmara: ÓRGÃO ESPECIAL

Relator: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Recurso(s): Não foi encontrado recurso(s) para este processo

Ação(ões) Este processo não possui ação(ões) principal(ais)
Principal(ais):

^ Partes

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO

REU(S): CAMILO ROSA DE MELO

REU(S): EMANUEL PINHEIRO

REU(S): GERALDO LAURO

REU(S): HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS

REU(S): IVONE DE SOUZA

REU(S): JOSÉ ANTONIO GONÇALVES VIANA

REU(S): JOSÉ EDUARDO BOTELHO

REU(S): JOSÉ GERALDO RIVA

REU(S): ONDANIR BORTOLINI

REU(S): RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA

REU(S): RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA

REU(S): TSCHALES FRANCIEL TSCHA

REU(S): VINICIUS PRADO SILVEIRA

REU(S): WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO

Andamentos

23/09/2019

Remessa

Enviado para: DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL .

Recebido no(a) DEPARTAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL em 23/09/2019 17:08:50 pelo Usuário 6555.

23/09/2019

Decisão

Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de 1) Emanuel Pinheiro, 2) José Antônio Gonçalves Viana, 3) José Eduardo Botelho, 4) José Geraldo Riva, 5) Ondanir Bortolini, 6) Wancley Charles Rodrigues de Carvalho, 7) Hilton Carlos da Costa Campos, 8) Vinícius Prado Silveira, 9) Geraldo Lauro, 10) Ivone de Souza, 11) Renata do Carmo Viana Malacrida, 12) Tschaes Franciel Tschá, 13) Camilo Rosa de Melo e 14) Ricardo Adriane de Oliveira, consoante se depreende de excerto da peça acusatória:

“O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Promotor de Justiça designado Coordenador do NACO CRIMINAL, requereu a Vossa Excelência a instauração de inquérito policial para investigar a possível ocorrência dos crimes de peculato e associação criminosa cometidos, em tese, por Deputados Estaduais, ex-Deputados Estaduais e outros, com fulcro em elementos de convicção encaminhados ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e oriundos do desmembramento do INQUÉRITO 4.602-MT em trâmite no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A documentação remetida por ordem do Excelentíssimo MINISTRO LUIZ FUX evidenciava que Deputados e ex-Deputados Estaduais teriam sido destinatários de notas fiscais frias emitidas pelas empresas G B DE OLIVEIRA COMERCIO ME, H C DA COSTA CAMPOS E CIA LTDA ME, V P S COMERCIO ME e V H ALVES COMERCIO ME, com o fito de justificarem gastos e receberem verba indenizatória originária dos cofres públicos.

O requerimento ministerial foi deferido por Vossa Excelência, na oportunidade foi ordenado 'a remessa dos autos ao Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, autoridade competente para a condução do presente Inquérito sob simples supervisão desta Corte, para que se proceda à realização de todas as diligências possíveis, que forem necessárias, tais como interrogatórios, oitivas de testemunhas, acareações, requisições de documentos, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para a busca da verdade real' (decisão de fls. 23/25).

Assim sendo, no curso das investigações restou comprovado que no período compreendido entre 2012 a 2015, os Deputados Estaduais EDUARDO BÓTELHO e ONDANIR BORTOLINI, bem como os ex-Deputados Estaduais EMANUEL PINHEIRO (atualmente Prefeito de Cuiabá), JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA, WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO e JOSÉ GERALDO RIVA desviaram, em proveito próprio e alheio o montante aproximado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), referente a recursos públicos oriundos de verbas indenizatórias de que tinham a posse em razão dos cargos públicos que ocupavam à época dos fatos.

Para garantir o êxito na empreitada criminoso contaram com a colaboração criminoso dos denunciados HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e VINÍCIUS PRADO SILVEIRA, que ficaram incumbidos de constituir empresas de fachada com a finalidade de emitir notas 'frias' em favor dos Parlamentares e dos ex-Parlamentares acima descritos, mediante o recebimento de percentual sobre o valor nominal do documento fiscal, facilitando, portanto, a consecução dos ilícitos penais.

Do mesmo modo, os Parlamentares e ex-Parlamentares Estaduais supramencionados, contaram com o apoio incondicional dos servidores da Assembleia Legislativa Estaduais identificados como RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, IVONE DE SOUZA e GERALDO LAURO, pois eram responsáveis pela gestão dos gabinetes, respectivamente, dos denunciados JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA, ONDANIR BORTOLINI, EMANUEL PINHEIRO e JOSÉ GERALDO RIVA.

Os denunciados HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e VINÍCIUS PRADO SILVEIRA, bem como as pessoas de GABRIELA BRITO DE OLIVEIRA SILVEIRA e VICTOR HUGO ALVES confirmaram a emissão das notas 'frias', asseveraram que as empresas jamais existiram de fato, que nunca tiveram funcionários e que jamais foram entregues qualquer produto relacionado no documento fiscal. Vejamos:

'QUE é amigo de VINÍCIUS PRADO SILVEIRA há mais de 20 (vinte) anos; QUE tem conhecimento que VINÍCIUS trabalhou na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso por mais de 15 anos, mas foi exonerado logo após a operação do GAECO em 2015; QUE pelo que tem conhecimento ele trabalhava no setor financeiro da ALMT e nos últimos anos subordinado ao MÁRCIO POMMOTT que, salvo engano, era Secretário de Finanças da ALMT; QUE não se recorda ao certo, mas acredita que em meados de 2011 foi procurado por VINÍCIUS o qual lhe perguntou se algum cliente do escritório de contabilidade do declarante tinha empresa aberta no ramo de papelaria e informática; QUE o interrogando disse que ele mesmo tinha uma empresa aberta com vasta gama de atividades vinculadas ao CNPJ e, dentre elas, papelaria e informática; QUE essa empresa se denominava H C DA COSTA CAMPOS E CIA LTDA, constituída em julho daquele ano; QUE constituiu essa empresa com o objetivo de ser futuramente usada para ajudar algum cliente que eventualmente ganhasse alguma licitação junto ao poder público ou até privado e que precisasse de um CNPJ para atuar; QUE pelo fato do interrogando já ter na época uma empresa individual em seu nome que era exatamente seu escritório de contabilidade, não poderia abrir outra individual, razão pela qual teria que ser uma LIMITADA; QUE então convidou seu amigo VICTOR HUGO ALVES para figurar como sócio, porém ele nunca entrou com capital e nem trabalho, até porque nunca houve aporte real de capital para esta empresa; QUE aceitou a proposta do VINÍCIUS para fornecer notas fiscais 'frias' para a Assembleia Legislativa; QUE o objetivo era simular compras de materiais de consumo papelaria (resma de sulfite, grampeador, caixa arquivo, pasta suspensa, caneta, etc...) e de informática (teclado, mouse, HD externo, memória de computador, etc...); QUE a partir de então, conforme demanda apresentada pelo VINÍCIUS, eram emitidas as notas frias pelo interrogando; QUE os materiais mencionados nas notas fiscais jamais foram de fato entregues; QUE o interrogando e VINÍCIUS recebiam 10% (dez por cento) do valor nominal de cada nota fiscal (...) no mês de novembro 2011 constituíram as empresa V H ALVES COMÉRCIO ME, em nome de VICTOR HUGO ALVES, V P S COMÉRCIO ME, em nome de VINÍCIUS PRADO SILVEIRA, e G B DE OLIVEIRA ME, em nome da esposa de VINÍCIUS, Sra. GABRIELA BRITO DE OLIVEIRA; QUE nenhuma dessas empresas existiam fisicamente e foram constituídas com o único propósito de fornecer notas fiscais frias para a Assembleia Legislativa (...); QUE utilizando agora essas quatro empresas (H C DA COSTA CAMPOS E CIA LTDA, V H ALVES COMÉRCIO ME, V P S COMÉRCIO ME e G B DE OLIVEIRA ME) o interrogando passou a emitir notas fiscais frias não somente para o Gabinete da Presidência da ALMT, mas também para o gabinete dos então Deputados Estaduais WALTER RABELLO, WAGNER RAMOS, ZECA VIANA, ROMOALDO JÚNIOR, NININHO, EMANUEL PINHEIRO, WANCLEY, JOSÉ GERALDO RIVA e BÓTELHO; QUE com relação ao BÓTELHO e WANCLEY, salvo engano, foi apenas uma nota para cada um no início do mandato deles em 2015, porque logo depois mudou as regras e eles não precisaram mais justificar o gasto com a denominada verba indenizatória; QUE o interrogando imprimiu todas as notas emitidas por essas empresas e já entregou ao Ministério Público' (trechos do interrogatório de HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, fls. 1637/1641).

'QUE é amigo do HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS desde criança; QUE em 2010 ou 2011 o HILTON disse que precisava de um sócio para abrir uma empresa; QUE figurou como sócio de 1% da empresa, mas nunca colocou dinheiro nessa empresa e nunca ganhou nada com isso; QUE nunca imaginou que seria utilizada para ilícitos; QUE ele não mencionou se a empresa de fato existiria ou se forneceria algum serviço ou produto; QUE ele também não mencionou sobre contratação de empregados ou sede física, inclusive não sabe como ficou constando a sede física dessa primeira empresa; QUE algum tempo depois ele me procurou de novo e disse que precisava abrir mais uma empresa no nome do interrogando e que esta seria individual; QUE na época ele disse que iria participar de licitações e que por isso precisava de mais uma empresa (...); QUE de fato esta empresa nunca existiu, nunca teve funcionários e jamais prestou qualquer serviço e nunca entregou qualquer tipo de produto (trechos do interrogatório de VICTOR HUGO ALVES, fls. 1642/1644);

'QUE no final de 2011 ou início de 2012, a pessoa de GERALDO LAURO, que na época era Chefe de Gabinete do ex-Deputado JOSÉ GERALDO RIVA, propôs ao interrogando a participação no esquema de notas frias existentes na ALMT, para justificar gastos com a denominada verba de suprimento e verba indenizatória (...); GERALDO LAURO pediu para o interrogando arrumar empresas para fornecer notas frias, ou seja, emitir notas sem a prestação de serviços e entrega de mercadorias; QUE na época era muito fácil forjar essas notas, porque não se exigia nota fiscal eletrônica, ou seja, qualquer recibo servia para justificar esses gastos; QUE na época o GERALDO LAURO disse que o interrogando ficaria com 10% do valor de cada nota emitida; QUE aceitou a proposta, procurou a pessoa de seu amigo HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e este disse que tinha duas empresas que poderiam ser usadas no esquema, e sugeriu que o interrogando abrisse mais duas e assim o fez, abriu uma no seu próprio nome e outra em nome de sua esposa (...); QUE forneceu notas frias para justificar gastos com verbas indenizatória para os então Deputados Estaduais Nininho, Walter Rabelo, Emanuel Pinheiro, Botelho, Wancley, Ezequiel e Riva (...) pelo que ficou sabendo pela mídia que esses documentos 'sumiram' da ALMT, mas não sabe dizer quem seria o responsável por isso' (trechos do interrogatório de VINÍCIUS PRADO SILVEIRA, fls. 1649/1652);

'QUE sempre gostou de preparar as festas infantis para seus filhos e, com o passar do tempo, passou a organizar festas infantis para famílias conhecidas e amigos; QUE algumas vezes, inclusive, se dirigia até São Paulo para comprar os itens próprios para estas festas; QUE por conta disso, por sugestão do VINÍCIUS, abriu uma empresa individual com a finalidade de usá-la para decoração de festas, inclusive quando participou de uma feira em São Paulo foi importante ter um CNPJ para participar da mesma, inclusive conseguia descontos por conta disso por parte dos fornecedores (...); QUE nunca teve qualquer vínculo com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e, aliás, nunca nem entrou no prédio da ALMT, mas VINÍCIUS trabalhou lá por muitos anos e sabia que ele mudava de setor, mas não sabia nada sobre quem eram seus superiores e nem mesmo o quanto era o salário dele (...); QUE a interroganda nunca prestou qualquer tipo de serviço e nem entrega de qualquer produto para a ALMT ou qualquer Deputado Estadual; QUE apenas tomou conhecimento dos fatos quando o GAECO esteve em sua casa para prender seu marido na Operação Metástase; QUE sobre o envolvimento do nome da empresa aberta em seu nome tomou conhecimento dias depois pela imprensa; QUE depois que ele foi solto, o VINÍCIUS contou à interroganda que realmente havia emitido notas frias para a ALMT; QUE VINÍCIUS é uma pessoa muito fechada e nunca deu detalhes para a interroganda sobre como era feito o esquema e nome de outras pessoas envolvidas e também não perguntava a respeito (trechos do interrogatório de GABRIELA BRITO DE OLIVEIRA SILVEIRA, fls. 1662/1664).

Importante salientar que HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e VINÍCIUS PRADO SILVEIRA já foram denunciados pela prática dos crimes de constituição de organização criminosa, peculato e falsidade ideológica no bojo da Ação Penal n. 25111-52.2015.811.0042, em curso na 7ª Vara Criminal da Capital, já que também teriam emitido dezenas de notas fiscais 'frias' na denominada verba de suprimentos, que possui natureza e finalidade diversa da verba indenizatória objeto destes autos. Eles são réus confessos na referida ação penal, que tem como um dos corréus o ex-Deputado Estadual JOSÉ GERALDO RIVA, o que, por si só, agrega verossimilhança à versão apresentada pelos dois primeiros neste procedimento investigativo.

A versão apresentada pelos empresários foi corroborada pela entrega das notas fiscais frias, as quais tiveram como destinatários os Deputados Estaduais EDUARDO BOTELHO e ONDANIR BORTOLINI, e os ex-Deputados Estaduais JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA, WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO, EMANUEL PINHEIRO (Prefeito Municipal de Cuiabá), JOSÉ GERALDO RIVA e WALTER MACHADO RABELO JÚNIOR (falecido), quais sejam:

[...]

Desse modo, verifica-se que o denunciado JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA, por meio de 23 (vinte e três) notas fiscais 'frias', em continuidade delitiva, promoveu o desvio da quantia de R\$ 149.545,00 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), o denunciado ONDANIR BORTOLINI, por meio de 16 (dezesesseis) notas fiscais 'frias', em continuidade delitiva, promoveu o desvio da quantia de R\$ 93.590,35 (noventa e três mil, quinhentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), o denunciado EMANUEL PINHEIRO, por meio de 13 (treze) notas fiscais 'frias', em continuidade delitiva, promoveu o desvio da quantia de R\$ 91.750,69 (noventa e um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), o denunciado JOSÉ GERALDO RIVA, por meio de 08 (oito) notas fiscais 'frias', em continuidade delitiva, promoveu o desvio de R\$ 56.200,10 (cinquenta e seis mil, duzentos reais e dez centavos), o denunciado WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO, por meio de duas notas fiscais 'frias', em continuidade delitiva, promoveu o desvio da quantia de R\$ 11.252,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e dois reais), e o denunciado JOSÉ EDUARDO BOTELHO, por meio de uma nota fiscal 'fria', promoveu o desvio da quantia de R\$

7.143,00 (sete mil, cento e quarenta e três reais).

[...]

Segundo as investigações, a atuação dos assessores identificados como RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, IVONE DE SOUZA e GERALDO LAURO foram de extrema relevância para a consumação dos ilícitos criminais, porquanto eram responsáveis pela gestão do gabinete dos Parlamentes e por viabilizarem administrativamente o depósito da verba indenizatória na conta do respectivo Deputado Estadual.

Vejamos:

“Que forneceu notas fiscais frias para justificar gastos com verba indenizatória para os então Deputados Estaduais Nininho, Valter Rabelo, Emanuel Pinheiro, Botelho, Wancley, Ezequiel e Riva; Que no caso do Nininho quem pedia as notas era o chefe de Gabinete Tschales e ele tinha conhecimento que as notas eram frias, já que nunca entregou de fato qualquer mercadoria; Que com o Tschales ocorria da seguinte forma: ele ligava ao interrogando praticamente todos os meses e dizia os valores e itens que deveriam constar nas notas frias, em seguida, o interrogando mandava o HILTON fazer as notas e entregava pessoalmente ao Tschales; Que o próprio Tschales entregava 10% do valor da nota para o interrogando em dinheiro vivo e só pagava o interrogando quando era liberado o valor para o Deputado; Que com relação ao Emanuel Pinheiro, quem solicitava as notas era a Senhora Ivone e ela indicava o valor que deveria constar na nota, que no caso, era o valor necessário para inteirar o valor que ele precisava justificar aquele mês e que era referente à verba indenizatória, que na época tinha o limite de R\$ 35.000,00, mas era o interrogando quem inventava os itens que deveriam constar no documento; Que da mesma forma que o Tschales, a Ivone entregava os 10% do valor da nota em dinheiro vivo; Que mostrada as fotografias de fls. 1632 reconhece a pessoa de Ivone como aquela cuja foto consta na parte superior e inferior, estando ela ao lado da atual 1ª Dama do Município de Cuiabá; Que para o Deputado Zeca Viana quem solicitava era a Renata, então Chefe de Gabinete; Que o modus operandi era idêntico ao da Ivone, ou seja, indicava os valores que deveriam constar nas notas frias e pagava os 10% em dinheiro; Que reconhece a Renata como sendo a pessoa constante das fotografias de fls. 1633 e 1634; Que com relação ao Botelho, foi um servidor de nome Márcio e o modus operandi foi o mesmo, porém, neste caso, foi emitida apenas uma nota fiscal, porque foi no início do mandato do Deputado BOTELHO e logo em seguida mudaram as regras da verba indenizatória, não exigindo mais a prestação de contas; Que mostrada a fotografia de fls. 1634 afirma não ter certeza de se tratar da pessoa que o atendeu, mas é parecido; Que para o Deputado Wancley foi um servidor do gabinete dele, mas não lembra o nome ou o cargo, e essa pessoa também indicou os valores e pagou os 10% em dinheiro vivo; Que com relação ao falecido Deputado Valter Rabelo informa que era uma mulher de fora da Assembleia ou o próprio Deputado pessoalmente quem indicava os valores das notas e que pagava o interrogando; Que no caso do Deputado Riva era o GERALDO LAURO que demandava os valores que deveriam constar nas notas e também era ele quem pagava em dinheiro vivo os 10% do valor das notas’ (trecho do depoimento de VINÍCIUS PRADO SILVEIRA, fls. 1649/1652).

O depoimento acima descrito não deixa dúvidas acerca do modus operandi utilizado pela associação criminosa para promover o desvio de dinheiro público, porquanto os assessores RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, IVONE DE SOUZA e GERALDO LAURO entravam em contato com VINÍCIUS PRADO SILVEIRA e solicitavam as notas fiscais ‘frias’, bem como realizavam a entrega dos 10% do valor da nota em dinheiro.

É importante destacar que os denunciados RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ e IVONE DE SOUZA confirmaram em seus interrogatórios que administravam a verba indenizatória, in verbis:

[...]

Portanto, encontra-se patente o envolvimento dos denunciados RENATO DO CARMO VIANA MALACRIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, IVONE DE SOUZA e GERALDO LAURO nos ilícitos criminais narrados na presente denúncia.

É importante ressaltar que no período de emissão das supostas notas ‘frias’ para calçamento do pagamento de verbas indenizatórias aos Parlamentares Estaduais investigados, estava em vigor a Lei Estadual Ordinária n. 9.493/2010 (fls. 926), que instituiu a verba de natureza indenizatória, paga mensalmente aos membros do Poder Legislativo, ‘de forma compensatória às despesas inerentes a suas atividades’.

No mesmo período adrede mencionado, nos termos da Resolução n. 3.569/2013, era imposto aos Deputados Estaduais o dever de guarda das notas fiscais e demais documentos utilizados para a solicitação das verbas indenizatórias. Vejamos o que determinava o artigo 2º da mencionada resolução: ‘A indenização será concedida aos membros dos órgãos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, mediante solicitação de ressarcimento dirigida ao ordenador de despesas, por meio de formulário padrão (Anexo único) apenso ao quadro demonstrativo de gastos, devidamente assinado pelo membro do Poder Legislativo. § 1º Os documentos fiscais comprobatórios dos gastos, acervo de informação, ficarão em poder do membro do Poder Legislativo requerente. § 2º O membro do Poder Legislativo requerente assume a total responsabilidade pela veracidade e legitimidade das informações prestadas no quadro demonstrativo de gastos, entregue ao setor financeiro’.

Mencionada Resolução apresentava, inclusive, como anexo único, o modelo de memorando que deveria ser utilizado pelos Deputados Estaduais nas solicitações de ressarcimento de gastos por meio da verba indenizatória, nos quais

deveria constar um demonstrativo dos gastos com as respectivas datas e números das notas fiscais, nome do favorecido e valor gasto.

[...]

Ocorre que, embora houvesse uma determinação normativa obrigando os Parlamentares Estaduais e guardarem as notas fiscais e os documentos relacionados a verba indenizatória recebida, os denunciados EDUARDO BOTELHO, ONDANIR BORTOLINI, JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA, WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO, EMANUEL PINHEIRO (Prefeito Municipal de Cuiabá) e JOSÉ GERALDO RIVA não apresentaram no curso das investigações nenhum documento comprovando o cumprimento dos atos normativos internos. Aliás, neste particular, verificou-se que, segundo os investigados, os documentos públicos relacionados às verbas indenizatórias investigadas simplesmente 'sumiram', seja dos escaninhos da Secretaria da ALMT (onde deveriam estar arquivados os memorandos), como nos Gabinetes de cada um dos parlamentares (onde deveriam estar arquivadas as vias protocoladas e as notas fiscais que lastream o pagamento da indenização).

Necessário destacar que referidos documentos não são papéis privados, dos quais poderiam livremente dispor, mas sim documentos públicos cuja guarda competia a cada um deles.

Fato é que as justificativas inverossímeis e contraditórias apresentadas pelos investigados acerca do paradeiro de tais documentos, aliado ao fato de que elas consubstanciariam uma prova a mais acerca dos peculatos perpetrados, fornecem indicativos mais do que razoáveis de que houve uma ação orquestrada para que referidos documentos fossem suprimidos.

Os denunciados JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA e ONDANIR BORTOLINI, por meio dos ofícios e documentos de fls. 1836/2015 e 2302/2341, respectivamente, informaram ter apenas encontrado cópias de alguns documentos, que 'coincidentalmente', são todos posteriores à edição da Resolução n. 4.175/2015 que, conforme já mencionado alhures, os desobrigou de elencar as notas fiscais justificadoras de gastos aptos até então para o ressarcimento via verba indenizatória.

JOSÉ EDUARDO BOTELHO, por sua vez, não apresentou nenhum documento, limitando-se a justificar (fls. 1825/1834) que a norma vigente acerca do tema verba indenizatória não prevê a necessidade de prestação de contas. Ocorre que foi emitida nota fiscal por uma das empresas investigadas tendo o referido Parlamentar como destinatário, anterior à edição da novel legislação (vide nota fiscal de fls. 112).

WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO apresentou diversos documentos (fls. 2106/2298), porém, no que concerne especificamente ao que interessa à investigação, limitou-se a apresentar um memorando (fls. 2133) em dissonância com a resolução em vigor em março de 2015, sem elencar as notas fiscais utilizadas e sem apresentar cópia das mesmas, além de ser um documento sem comprovante de protocolo. Estranhamente, os demais memorandos anexados aos autos pelo investigado (fls. 2134/2143) são posteriores à modificação da legislação e que dispensou a prestação de contas, são todos documentos com comprovante de protocolo.

EMANUEL PINHEIRO limitou-se a afiançar ter deixado os documentos na Assembleia Legislativa quando de sua assunção ao mandato de Prefeito Municipal.

JOSÉ GERALDO RIVA aduziu (fls. 2299) não ter mais nenhum documento em seu poder relacionado à verba indenizatória, em virtude das sucessivas buscas e apreensões das quais foi alvo nos últimos anos. Neste aspecto cumpre ponderar que poderia tranquilamente indicar quais seriam os documentos apreendidos relacionados à presente investigação, bem como declinar em qual inquérito ou ação penal estariam anexados.

Causa verdadeiro assombro a renitência na apresentação de documentos que, em verdade, serviram de esteio para o desvio de mais de MEIO MILHÃO DE REAIS! Fato incontroverso, pois, que suprimiram os documentos na vã tentativa de manter oculta a prática delituosa, documentação esta as quais não poderiam dispor, já que pública, conforme já mencionado alhures.

Cumprido observar que apenas em 09 de abril de 2015 foi aprovada a Resolução n. 4.175/2015, que desobrigou os Deputados Estaduais de demonstrarem seus gastos para recebimento da verba indenizatória. Na data de 16 de abril de 2015 veio à lume o Decreto Legislativo n. 42/2015 (fls. 929) que instituiu a verba indenizatória no valor de até R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Sendo assim, consoante o acerto probatório produzido nos autos, os denunciados EDUARDO BOTELHO e ONDANIR BORTOLINI, e os ex-Deputados JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA, WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO, EMANUEL PINHEIRO (Prefeito Municipal de Cuiabá), JOSÉ GERALDO RIVA, de forma consciente e voluntária, contando com o apoio de HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e VINÍCIUS PRADO SILVEIRA, bem como dos denunciados RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, IVONE DE SOUZA e GERALDO LAURO desviaram recursos públicos provenientes do pagamento de verbas indenizatórias.

Portanto, os Deputados Estaduais EDUARDO BOTELHO e ONDANIR BORTOLINI, e os ex-Deputados JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA, WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO, EMANUEL PINHEIRO (Prefeito Municipal de Cuiabá), JOSÉ GERALDO RIVA, os servidores públicos RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA,

TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, IVONE DE SOUZA e GERALDO LAURO, e os terceiros HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e VINÍCIUS PRADO SILVEIRA integraram associação criminosa para o fim específico de promover o desvio de recursos públicos.

Logo, os denunciados EDUARDO BOTELHO, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e VINÍCIUS PRADO SILVEIRA, em comunhão de desígnios desviaram o montante de R\$ 7.143,00 (sete mil, cento e quarenta e três reais). No mesmo sentido, os denunciados ONDANIR BORTOLINI, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e VINÍCIUS PRADO SILVEIRA, com unidades de propósitos, desviaram a quantia de R\$ 93.590,35 (noventa e três mil, quinhentos e noventa reais e trinta e cinco centavos).

[...]

A respeito de como eram feitas as prestações de contas atinentes as verbas indenizatórias, ressei dos autos que os Parlamentares Estaduais apresentavam mensalmente um memorando contendo uma relação dos gastos efetivados e os números das respectivas notas fiscais, sem estarem estas últimas anexadas aos documentos, bem como a informação de que uma via do memorando ficava em poder do Deputado Estadual com o devido registro de protocolo, conforme o depoimento de NELSON DIVINO DA SILVA (fls. 1754/1756) e ROSANI MÔNACO DE JESUS (fls. 1761/1764).

Com a finalidade de obter acesso aos memorandos relacionados às verbas indenizatórias foi encaminhada requisição via Procurador-Geral de Justiça para a Presidência da Assembleia Legislativa, contendo solicitação de cópia integral dos processos de ressarcimentos relativos às notas fiscais que instruem os autos. Em resposta, o Ministério Público Estadual recebeu o memorando de fls. 1682, contendo informações do Secretário de Planejamento Orçamento e Finanças da Casa Legislativa, por meio do qual destacou que 'não foi encontrado o formulário padrão o qual deveria citar as Notas Fiscais elencadas pelo GAECO, caso as mesmas tivessem sido apresentadas pelos parlamentares para ressarcimento'.

Em depoimento prestado no GAECO (fls. 1727/1729), RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA detalhou o que foi procurado e não localizado, bem como o agente responsável pela busca dos documentos. Vejamos:

'(...) reafirma que no levantamento feito por servidores da Secretaria de Finanças não foi encontrado o formulário padrão que deveria elencar os nomes das empresas e os números das notas fiscais utilizadas pelos Parlamentares Estaduais na prestação de contas do uso da verba indenizatória; Que a lei e resolução pertinentes ao tema determinavam que a guarda das notas fiscais deveria ser providenciada por cada Deputado, porém, deveriam apresentar um formulário padrão, assinado por eles, contendo os nomes das empresas e identificação das notas fiscais utilizadas; Que quem fez as buscas destes documentos foi o Supervisor da Secretaria chamado CAMILO ROSA; Que esclarece que não foi encontrado nenhum anexo contendo os nomes das empresas e as relações das notas fiscais, ou seja, não apenas aquelas indicadas pelo GAECO mas nenhuma outra e de nenhum Deputado Estadual; Que de acordo com a regulamentação da época estes documentos deveriam estar na Secretaria comandada pelo depoente (...)' (trecho do depoimento prestado por RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA – fls. 1727/1729).

Entretanto, quando ouvidos na fase investigatória, os servidores EVALDO ESPÍRITO SANTO e ALMIR TEIXEIRA LOPES, que trabalham sob a Supervisão do denunciado CAMILO ROSA DE MELO, ambos lotados na Secretaria de Finanças da Assembleia Legislativa, esclareceram que os documentos atinentes as verbas indenizatórias em comento estavam nos arquivos da Assembleia Legislativa.

Em razão do não encaminhamento dos documentos relativos às verbas indenizatórias em comento, o Ministério Público Estadual requereu a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Quando da realização das buscas e apreensões e posterior análise dos documentos apreendidos na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso pudemos detectar as seguintes e graves situações:

1. Documentos e caixas mencionados pelos servidores EVALDO ESPÍRITO SANTO e ALMIR TEIXEIRA LOPES foram efetivamente localizados em uma sala situada no corredor de entrada privativa dos Deputados Estaduais (Sala 105 – A, ora denominada Sala de Arquivo da Secretaria de Finanças da ALMT), bem como no interior da própria Secretaria de Finanças (Sala 105) (vide Auto Circunstanciado de Cumprimento de Busca e Apreensão de fls. 2486/2490 e Relatório de Informações n. 90/2018/GAECO-MT de fls. 2497/2504);

2. Mesmo com a localização das caixas e pastas mencionadas pelos servidores EVALDO ESPÍRITO SANTO e ALMIR TEIXEIRA LOPES, detectou-se logo no início das buscas que uma das pastas se encontrava vazia e faltavam documentos em outras (vide arquivo 'Parte_01 de 04", a partir de 17min30seg, contido no DVD 'Registro de Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão parte 01 e 02 Investigado Almir/ALMT Óculus' – fls. 2505);

3. Confrontando tal situação, o servidor ALMIR TEIXEIRA LOPES JÚNIOR relatou que, APÓS TER SIDO INQUIRIDO NESTE GAECO, atendendo a determinação do servidor CAMILO ROSA DE MELO, retirou alguns documentos das pastas que arquivaram documentos do Deputado ONDANIR BORTOLINI, tirou cópia dos mesmos e entregou a ele (CAMILO), fato este que, de início, foi negado por CAMILO perante os Promotores de Justiça e policiais que efetuaram o cumprimento da ordem judicial, mas que depois acabou sendo confirmado por ele mesmo (vide arquivo 'Cam Ostensiva vídeo 4. VID_20180802_082442557', contido no DVD 'Registro de Cumprimento Mandado de Busca e Apreensão parte 04, 05 e 06 AL/MT Câmera Ostensiva – fls. 2509);

4. Após confirmar a extração de cópias de documentos relacionados ao Deputado Estadual ONDANIR BORTOLINI, o denunciado CAMILO ROSA DE MELLO relatou que foram encaminhadas cópias dos mesmos ao referido Parlamentar, INCLUSIVE ALGUNS DOS MEMORANDOS SONEGADOS À JUSTIÇA (vide arquivo 'Cam Ostensiva vídeo 5. VID_20180802_0838388775', contido no DVD 'Registro de Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão parte 04, 05 e 06 AL/MT Câmara Ostensiva' – fls. 2509).

5. Foi localizado durante as buscas o Memorando n. 354/2018/SPOF, datado de 22/05/2018, assinado pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA, em que o mesmo efetivamente encaminha ao Deputado Estadual ONDANIR BORTOLINI as cópias dos processos de ressarcimento do referido Parlamentar e ALGUNS DOS MEMORANDOS SONEGADOS À JUSTIÇA (vide documento de fls. 2883/2884);

6. Os originais dos memorandos relacionados ao Deputado Estadual ONDANIR BORTOLINI datados de 2012, cujas cópias foram encaminhadas a este último pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, não foram localizados durante a busca e apreensão. Apenas foram localizados memorandos datados de 2015 com relação ao mencionado Parlamentar, e posteriores à reforma legislativa que dispensou a prestação de contas da verba indenizatória;

7. Também foi detectado em algumas das 'pastas' de pagamento das verbas indenizatórias, especificamente em várias ordens de pagamento e notas de liquidação, a seguinte menção: 'Despesas orçamentárias decorrentes de verba indenizatória em conformidade com a Lei n. 9296, de 10 de outubro de 2011. Conforme memorando (...) (planilha anexa)' sem que as planilhas (leia-se também memorandos) estivessem efetivamente anexadas a cada procedimento;

8. Os poucos memorandos localizados são posteriores à reforma legislativa que dispensou a apresentação de memorandos/planilhas especificando o valor, número e emitentes das notas fiscais.

Resta, pois, evidenciado, que o ora denunciado RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA, contando com o auxílio de CAMILO ROSA DE MELLO, ao mesmo tempo em que sonegou documentos à Justiça, encaminhou ao também investigado ONDANIR BORTOLINI as cópias de alguns memorandos de 2012 e 2015, todas relacionadas à verba indenizatória (vide novamente o documento apreendido de fls. 2883/2884).

Referidos memorandos foram encaminhados a ONDANIR BORTOLINI na data de 22/05/2018 (vide protocolo contido no documento de fls. 2883), porém, alguns dias depois, mais precisamente no dia 05/06/2018, atendendo a requisição da Procuradoria-Geral de Justiça, mencionado Parlamentar limitou-se a apresentar apenas cópias de memorandos que datam a partir de abril de 2015, que, aliás, são posteriores à reforma legislativa que dispensou os Parlamentares Estaduais de prestarem contas sobre a aludida verba indenizatória, relatando 'que foram consumidos todos os expedientes possíveis no sentido de localizar documentos relacionados com a verba indenizatória dos anos de 2012, 2013 e 2014, quando se encerrou a 17ª legislatura, sem êxito, contudo' (vide documentos de fls. 2303/2341).

O contexto acima releva que, em dia e horário indeterminado, houve a supressão de documentos em benefício próprio e de outrem relacionados as prestações de contas das verbas indenizatórias, por parte dos Deputados Estaduais EDUARDO BOTELHO e ONDANIR BORTOLINI, ex-Deputados JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA, WANCLEY CHARLES RODRIGUES DE CARVALHO, EMANUEL PINHEIRO (Prefeito Municipal de Cuiabá), JOSÉ GERALDO RIVA, bem como por parte dos servidores públicos RENATA DO CARMO VIANA MALACRIDA, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, IVONE DE SOUZA e GERALDO LAURO.

Do mesmo modo, o acervo probatório produzido no curso das investigações demonstra que, em dia e horário indeterminado, os servidores RICARDO ADRIANE DE OLIVEIRA e CAMILO ROSA, também, suprimiram os procedimentos relativos aos pagamentos das verbas indenizatórias que estavam sob a guarda da Secretaria de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso".

Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Tribunal Pleno deste Sodalício, sob a Relatoria do Des. João Ferreira Filho, que, por sua vez, determinou a notificação dos acusados para apresentação da resposta preliminar prevista no art. 4º da Lei n. 8.038/90.

A defesa de Camilo Rosa de Melo apresentou resposta à acusação (fls. 121/152), pugnando pela rejeição da denúncia, ou, subsidiariamente, sua absolvição sumária.

O denunciado Ondanir Bortolini ofereceu sua resposta (fls. 1412/1419), alegando a inexistência de crime e a ausência de omissão em enviar documentos ao Ministério Público, rogando, ao final, a rejeição da peça acusatória.

José Eduardo Botelho, por sua vez, em defesa preliminar (fls. 1440/1464), aduz que em nenhum momento o órgão acusatório informa a ligação dos codenunciados Hilton Carlos da Costa Campos, Vinícius Prado Silveira, Renata do Carmo Viana Malacrida, Tschales Franciel Tschá, Ivone de Souza e Geraldo Lauro, com o defendente.

Postula, ao final, o reconhecimento da inépcia da petição inicial ou da ausência de justa causa, com a rejeição da exordial acusatória.

A denunciada Ivone de Souza apresentou resposta preliminar (fls. 1468/1487), requerendo a rejeição da denúncia, seja

por sua inépcia, seja pela ausência de justa causa.

Geraldo Lauro, em defesa acostada aos autos (fls. 1489/1493), também pleiteia o reconhecimento da inépcia da inicial, e, portanto, sua rejeição. Subsidiariamente, requer a absolvição sumária das imputações que lhe são feitas.

O denunciado Ricardo Adriane de Oliveira, em defesa preliminar (fls. 1497/1509), requer a rejeição da denúncia, em face de sua inépcia, ou a absolvição sumária.

A defesa de Emanuel Pinheiro (fls. 2507/2529) pugnou pela rejeição da denúncia, seja pela inépcia, seja pela ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, porquanto, a seu entender, inexistiu lastro probatório mínimo a tornar verossímil a acusação que pesa em seu desfavor.

Hilton Carlos da Costa Campos reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas na fase de alegações finais (fls. 2531).

A defesa de José Geraldo Riva informou que se manifestará após o eventual recebimento da exordial acusatória (fls. 2534).

Já a denunciada Renata do Carmo Viana Malacrida (fls. 2536/2576), arguiu nulidade dos atos de investigação e do reconhecimento fotográfico; postulou pela rejeição da denúncia por inépcia da petição inicial e pela ausência de justa causa. Subsidiariamente, pede a improcedência, prima facie, em relação ao crime de supressão de documentos, diante da atipicidade dos fatos.

Wancley Charles Rodrigues de Carvalho (fls. 2585/2602) também propugna pela rejeição da denúncia pela inépcia e pela ausência de justa causa.

O denunciado José Antônio Gonçalves Viana (fls. 2651/2655) pede a rejeição da denúncia.

Os denunciados Vinícius Prado Silveira e Tschales Franciel Tschá, conquanto regularmente intimados, não haviam apresentado, até aquele momento, a defesa preliminar (certidão da Diretora do Departamento do Tribunal Pleno – fl. 2656).

Instado a se manifestar sobre as defesas apresentadas, o Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO Criminal, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 2659/2664).

Posteriormente à manifestação ministerial, acostou-se aos autos a defesa preliminar em favor de Vinícius Prado Silveira (fls. 2667/2673), pugnando o cumprimento integral do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Estadual.

Ficou inerte, portanto, apenas o denunciado Tschales Franciel Tschá.

O Relator originário, Des. João Ferreira Filho, manifestou sua suspeição para funcionar no presente feito, razão pela qual a ação penal foi a mim redistribuída.

Por fim, consta dos autos pedido formulado pelo NACO Criminal (protocolo n. 56700/2019), requerendo o compartilhamento de cópia integral dos autos da ação penal com o Promotor de Justiça titular da 36ª Promotoria de Justiça Cíveis de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

Pelo que pude apreender dos autos, estamos diante da suposta prática de diversas infrações penais perpetradas entre 2012 e 2015, por deputados e ex-deputados estaduais, servidores públicos e particulares que desviaram, em proveito próprio e alheio, o montante aproximado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) dos cofres públicos, referentes a recursos públicos oriundos de verbas indenizatórias que detinham a posse em razão dos cargos públicos que ocupavam à época dos fatos.

A partir de uma detida análise da peça acusatória, é perceptível a divisão de tarefas em pelo menos quatro núcleos bem delineados, a saber:

1) Deputados e ex-Deputados Estaduais que, teoricamente, utilizaram notas fiscais “frias” para justificar suas despesas, sendo eles: (i) Eduardo Botelho; (ii) Ondanir Bortolini; (iii) Emanuel Pinheiro; (iv) José Antônio Gonçalves Viana; (v) Wancley Charles Rodrigues de Carvalho; e, (vi) José Geraldo Riva;

2) assessores parlamentares, chefes de gabinete e outros servidores públicos que, à época, eram responsáveis pela gestão dos gabinetes de deputados, cuja incumbência era a solicitação das notas fiscais “frias” e o repasse do percentual de 10% (dez por cento) aos comparsas, a saber: (i) Renata do Carmo Viana Malacrida (Gabinete do ex-Deputado Zeca Viana); (ii) Tschales Franciel Tschá (Gabinete do Deputado Nininho); (iii) Ivone de Souza (Gabinete do

ex-Deputado Emanuel Pinheiro); e, (iv) Geraldo Lauro (Gabinete do ex-Deputado Riva).

3) particulares responsáveis pela criação das empresas de fachada e pela emissão das notas fiscais “frias”, quais sejam: (i) Hilton Carlos da Costa Campos; e, (ii) Vinícius Prado Silveira;

4) e, finalmente, os servidores que ocultaram ou suprimiram documentos públicos, mais especificamente os procedimentos relativos aos pagamentos das verbas indenizatórias que estavam sob a guarda da Secretaria de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sendo eles: (i) Ricardo Adriane de Oliveira; e, (ii) Camilo Rosa de Melo.

Em síntese, estamos diante de quatorze denunciados, dos quais doze respondem pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), de peculato (art. 312 do CP) e de supressão de documento (art. 305 do CP), em continuidade delitiva (art. 71).

No atinente ao crime de peculato (art. 312 do CP), verifica-se que cada denunciado responde por uma quantidade diferente de delitos, haja vista o número de notas fiscais “frias” utilizadas, ficando assim delimitado: (i) Emanuel Pinheiro – 13 vezes; (ii) José Antônio Gonçalves Viana – 23 vezes; (iii) José Eduardo Botelho – crime único; (iv) José Geraldo Riva – 8 vezes; (v) Ondanir Bortolini – 16 vezes; (vi) Wancley Charles Rodrigues de Carvalho – 2 vezes; (vii) Hilton Carlos da Costa Campos – 89 vezes; (viii) Vinícius Prado Silveira – 89 vezes; (ix) Geraldo Lauro – 8 vezes; (x) Ivone de Souza – 13 vezes; (xi) Renata do Carmo Viana Malacrida – 23 vezes; e, (xii) Tschales Franciel Tschá – 16 vezes.

Em contrapartida, os denunciados Camilo Rosa de Melo e Ricardo Adriane de Oliveira respondem, unicamente, pelo delito de supressão de documento (art. 305 do CP).

A despeito da inequívoca conexão entre os delitos, em tese, perpetrados, e da competência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação penal, haja vista a presença de autoridades detentores de foro por prerrogativa de função (Deputados Estaduais), a primeira providência que se requer é a análise da possibilidade de desmembramento do feito em relação aos codenunciados que não ostentam tal qualidade.

No caso em apreço verifica-se que, dos quatorze denunciados, apenas e tão somente dois ostentam foro por prerrogativa de função, sendo eles: o Deputado José Eduardo Botelho (Botelho), atual Presidente da ALMT, e o Deputado Ondanir Bortolini (Nininho).

Apesar de o atual Prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, ostentar foro por prerrogativa de função, aludido privilégio não se aplica ao caso concreto.

Digo isso porque, de acordo com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem suscitada nos autos da Ação Penal n. 937, julgamento concluído em 3/5/2018, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Nesse sentido:

Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: '(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo'.

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.

8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância” (AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

Assim, como o delito imputado ao atual Prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, foi, em tese, praticado durante o mandato de Deputado Estadual, não há falar em foro privilegiado.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal adota, como regra, “o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante aferível em cada caso concreto” (Pet 7942 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019).

No caso concreto, com todas as vênias possíveis, não extraio dos autos que a separação dos processos possa ensejar qualquer prejuízo relevante para a elucidação dos fatos delituosos imputados na peça acusatória, sobretudo porque está bem delimitada a participação de cada uma das autoridades detentoras do foro por prerrogativa de função.

Não obstante o estreito vínculo mantido entre o Deputado Ondanir Bortolini e seu assessor Tschales Franciel Tschá, responsável, em princípio, em solicitar as notas fiscais e efetuar o pagamento de 10% para o codenunciado Vinícius Prado Silveira, suas condutas são distintas e bem definidas, não advindo, a meu sentir, nenhum prejuízo à cissão dos processos.

Por esta razão, reputo conveniente, com fundamento no art. 80 do CPP, a separação dos processos, permanecendo neste Tribunal de Justiça apenas a ação penal em relação aos Deputados José Eduardo Botelho e Ondanir Bortolini, devendo os demais acusados serem processados e julgados pelo juízo de primeira instância.

Colho da jurisprudência:

[...] 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

2. Ausente qualquer circunstância excepcional que pressuponha a estreita vinculação da conduta de denunciado não detentor do foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal com o titular dessa especial condição, revela-se impositiva a cissão processual.

3. Agravo regimental desprovido”. (Pet 7792, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 22-11-2018 PUBLIC 23-11-2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PACIENTE NÃO DETENTOR DE CARGO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CORRÉUS OCUPANTES DE MANDATO ELETIVO (DEPUTADO ESTADUAL). SÚMULA 704/STF. COMPETÊNCIA PRESERVADA. DESMEMBRAMENTO. FACULDADE DO JUÍZO PROCESSANTE. ART. 78, III, DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. QUESTÃO DE ORDEM DA SUPREMA CORTE. AÇÃO PENAL N. 937/RJ. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados' (Súmula 704/STF).
2. 'Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação' (art. 78 do CPP).
3. 'Constitui faculdade do Juízo processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal. A decisão sobre o desmembramento das investigações e sobre o levantamento do sigilo compete ao Tribunal competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa de função' (HC 347.944/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2016).
4. O Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem na Ação Penal n. 937/RJ, decidiu que o foro de prerrogativa de função reserva-se aos crimes cometidos durante o exercício do cargo ou relacionados às suas funções. Na hipótese de encerramento da instrução probatória, com a publicação do despacho de intimação para apresentação das alegações finais, a competência não sofrerá alteração, prorrogando-se ao Tribunal de origem.
5. Agravo não provido" (AgRg no HC 492.283/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).

Insista-se: diante da inexistência de prejuízo na cisão dos processos, a presente ação penal tramitará neste Sodalício apenas em relação aos denunciados José Eduardo Botelho e Ondanir Bortolini.

No que tange ao pleito deduzido pelo NACO Criminal (protocolo n. 56700/2019), nada obsta o compartilhamento de fotocópia integral dos autos da presente ação penal, bem como do inquérito policial e das medidas cautelares em apenso.

Entretanto, considerando que os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça para ciência da presente decisão, caberá ao Procurador de Justiça, Coordenador do NACO Criminal, extrair as fotocópias que entender necessárias, e remetê-las à 36ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, conforme requerido.

À vista do exposto, determino a separação dos processos, com fundamento no art. 80 do CPP, permanecendo neste Tribunal a ação penal apenas em relação aos réus detentores de foro por prerrogativa de função, sendo eles: José Eduardo Botelho e Ondanir Bortolini, para tanto, determino:

- 1) encaminhe-se fotocópia da peça acusatória, e desentranhem-se dos autos os mandados de notificação e as respectivas defesas preliminares, bem como os documentos a elas anexados, apresentadas pelos denunciados: 1) Emanuel Pinheiro, 2) José Antônio Gonçalves Viana, 3) José Geraldo Riva, 4) Wancley Charles Rodrigues de Carvalho, 5) Hilton Carlos da Costa Campos, 6) Vinícius Prado Silveira, 7) Geraldo Lauro, 8) Ivone de Souza, 9) Renata do Carmo Viana Malacrida, 10) Tschales Franciel Tschá, 11) Camilo Rosa de Melo e 12) Ricardo Adriane de Oliveira, ao juízo da 7ª Vara Criminal da Capital;
- 2) promova a digitalização integral dos vinte e oito volumes do Inquérito Policial n. 150445/2017, remetendo-se os autos físicos ao juízo da 7ª Vara Criminal da Capital, apensando-se à presente ação penal apenas a(s) mídia(s) digital(is);
- 3) defiro o pedido de compartilhamento de cópia integral dos autos da Ação Penal Originária n. 13079/2019, do inquérito policial e demais medidas cautelares, requerida pelo Coordenador do NACO Criminal, ficando sob sua responsabilidade a extração de fotocópia dos documentos que reputar necessários e a posterior remessa à 36ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa;
- 4) ultimadas as providências acima, após ciência e intimação de todas as partes envolvidas, voltem-me conclusos para análise do recebimento da exordial acusatória quanto aos réus José Eduardo Botelho e Ondanir Bortolini.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,

Relator.

30/07/2019

Concluso ao Relator

Ao(s) 30 dia(s) do mês de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao(a) RELATOR(A), EXMO.(A) SR.(A) DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (com 13 volumes), apenso o Inquérito Policial 150445/2017, com 28 volumes, apenso: Medidas Cautelares nº 59552/2018 com 01 volume). Do que eu, _____, Eri Bento Duarte, Gestor Administrativo 3, digitei este termo. Eu, _____, Maria Conceição Barbosa Corrêa - Diretora do Departamento do Tribunal Pleno e Órgão Especial, o conferi.